



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 68/2007
SESSÃO DE: 6/12/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/476/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411706
RECORRENTE: FABIANA SANTOS MAGALHÃES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO, ação fiscal referente à constatação de que a acusada deixou de recolher o ICMS, referente ao ICMS Antecipado. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 767 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, com fundamento no artigo 42, inciso IV do Decreto 25.468/99. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão do ICMS antecipado referente aos meses de dezembro/2002 e dezembro/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Antecipado, referente aos meses de 08 a 12/2001, 01, 03, 05, 06, 08 e 10/2002, conforme Sistema de Parcelamento Fiscal, no valor de R\$ 4.302,81 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

A empresa não apresentou Impugnação.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte apresentou Recurso de Ofício alegando que: a autoridade não pode exceder à margem da Lei; o artigo 13 do Decreto 27.070/03 assegura a EPP abater 50% do imposto apurado na forma do inciso II do artigo 12 do decreto mencionado, a título de crédito pelas entradas de mercadorias contratadas no mês; o ilícito praticado pela recorrente é de atraso de recolhimento e não de falta de recolhimento, haja vista que a empresa é de pequeno porte; o ato é nulo, haja vista a inobservância de ordem legal constatada na presente peça, dentro delas, a falta de competência daquele agente para prática do aludido ato; autuação com base em presunção, indícios e arbitrariedade e por fim requer a nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte e reforma a decisão singular.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa não recolheu o ICMS Antecipado no período de agosto a dezembro/2001, janeiro, março, maio, junho, agosto, outubro/2002, referente às entradas interestaduais de mercadorias, conforme Sistema de Parcelamento Fiscal.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal, entretanto, assiste razão no tocante ao fato de que no período da infração, a empresa era enquadrada no regime de EPP. A nulidade argüida em razão da incompetência do autuante para efetuar o lançamento, não merece acolhida, visto que foi uma diligência fiscal específica, conforme ordem de serviço em anexo, ato designatório que dá competência ao agente do fisco para executar a ação fiscal.

Quanto ao argumento que o auto de infração foi lavrado com presunção, temos que discordar, pois se vê que o trabalho foi realizado criteriosamente com base nos dados fornecidos pelo Sistema de Parcelamento Fiscal – emissão de DAE de Nota Fiscal.

Entretanto, analisando o referido documento, verificamos que consta da base de cálculo, os meses de dezembro/2002 e dezembro/2003, que não foram objeto do auto de infração, razão pela qual ora excluimos da autuação.

Vale salientar que é devido o pagamento do imposto a título de antecipação, mas como a recorrente, no período da autuação, era uma empresa de pequeno porte – EPP, o não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, acarreta Atraso de Recolhimento, portanto temos que observar o comando do artigo 42, inciso IV do Decreto 25.468/99. Dessa forma, ficou comprovado que a autuada cometeu o ilícito citado na peça inicial, devendo ser penalizada com o gizado no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão Condenatória proferida na instância monocrática e julgo parcialmente procedente o feito fiscal, em razão da exclusão dos meses de dezembro/2002 e dezembro/2003 e da mudança da penalidade para a do artigo 123, I, d” da Lei 12.670/96, com fundamento no art.42, IV do Decreto 25.468/99, em desacordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

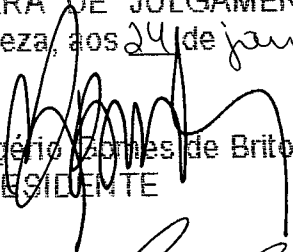
PRINCIPAL.....	R\$ 4.146,21
MULTA.....	R\$ 2.073,10
TOTAL.....	R\$ 6.219,31


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FABIANA SANTOS MAGALHÃES recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de Nulidade argüida em grau de recurso, por incompetência do agente autuante para efetuar o lançamento, nos termos do artigo 813 do RICMS. No mérito, também por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, excluindo-se da autuação os meses de dezembro/2002 e dezembro/2003, por não terem sido objeto do auto de infração e em razão da modificação da penalidade para o artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, e fundamento no artigo 42, IV do Decreto 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2007.

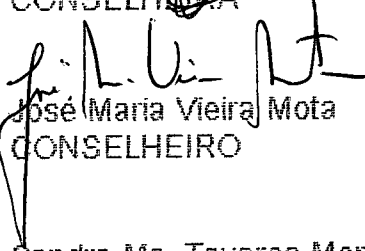

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

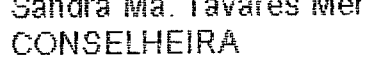

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

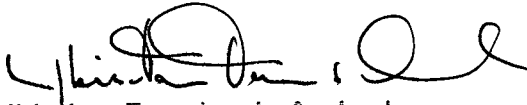

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO